ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5544

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/09/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 79/2002. (REVOGADA). Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 2.566, de 30/12/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. (Referente à Lei nº 3.056, de 09/10/2002, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005).

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 60 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: modificativa
cx: 16.1
ordem: 60
nº fls. 04

79/2002

08.10.2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Municipal Nº 2.566, que dispõe sobre o Código Tributário deste Município.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 27/09/2.002**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
4 - Em 08.10.2002
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

26.09.2002

PROJETO DE LEI Nº

ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.566, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DESTE MUNICÍPIO.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, o Artigo 78-A, com o seguinte teor:

"Art. 78-A - O Poder Executivo Municipal poderá conceder insenção do IPTU incidente sobre imóveis destinados a atender os objetivos de programas habitacionais, inclusive de arrendamento residencial com opção de compra, concebidos em âmbitos federal, estadual ou municipal, para atendimento a pessoas e/ou famílias de baixa renda, enquanto referidos imóveis permanecerem sob a propriedade de Fundos criados para tal finalidade."

Art. 2º - O inciso II do artigo 95 da já citada Lei Nº 2.566/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, inclusive a programas de arrendamento residencial, com opção de compra, com a participação de entidades criadas pelo Poder Público, destinados exclusivamente a atender pessoas e/ou famílias de baixa renda."

CONSULTOR JURÍDICO - GOMES

Art. 3º - Fica acrescentado ao mencionado artigo 95, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Nos casos dos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, o benefício fiscal restringir-se-á à aquisição de imóveis pelos Fundos para este fim constituídos, não se aplicando às operações de transmissão definitiva da propriedade dos imóveis aos arrendatários beneficiados pelo programa."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 25 de setembro de 2002.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CONSULTOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 08 DE OUTUBRO DE 2002

PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 25 de setembro de 2002

OFÍCIO Nº: GP/121/2002
ASSUNTO: Encaminhando Projetos de Leis
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, constitui uma das alternativas encontradas pelo Governo Federal para, em parceria com os Estados e Municípios, buscar minimizar o problema do déficit habitacional, neste caso específico com atendimento direcionado às famílias com renda de até seis salários mínimos.

O Programa tem como agente gestor a Caixa Econômica Federal e prevê uma forma de arrendamento com opção de compra do imóvel, abrindo a uma extensa camada da população que vive nos grandes centros urbanos a oportunidade de adquirir moradias a custo mais acessível.

É portanto de indiscutível alcance social o programa concebido, não podendo esta municipalidade deixar de apoiar e se fazer parceira desta iniciativa. Os benefícios fiscais propostos através de um dos projetos inclusos constituem condição para participar do programa e representam, dentre outras medidas, uma forma de contribuir para a redução no custo de tais imóveis.

Não obstante o trabalho que temos desenvolvido no tocante a esta questão, com a implementação de ações que nos permitiram viabilizar nos últimos cinco anos a execução de um amplo programa de construção de casas populares, Montes Claros, a exemplo da quase totalidade das cidades de grande e médio portes, ainda convive com o problema do déficit habitacional.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERE

Avenida Cula Mangabeira, 211 - Centro - Telefone (0xx) 38 3229 3001 - Fax (0xx) 38 3221 9210 - CEP 39 401 002

Esta realidade nos motiva a participar de todo esforço que se pretenda imprimir para equacionar a questão da moradia, estimulando com isto a construção civil, com conseqüente geração de emprego e renda.

Estamos certos de que essa Egrégia Casa Legislativa, comungando de igual pensamento e imbuída do mesmo propósito, dará sua aprovação a estas proposições de leis, para que possamos levar a efeito esta importante parceria.

Valendo-nos desta oportunidade reiteramos a V. Exa. e aos seus nobres Pares nossos protestos de apreço e estima.

Atenciosamente,

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CONSULTOR JURÍDICO - COMERCIO

Exmo. Sr.
Vereador Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG